

Conselho Municipal de Contribuintes

Procuradoria Geral do Município

São José dos Pinhais - Paraná

Processo nº 32/2003

Protocolo nº 36492/2003

Assunto: TROFORM FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA

Requerido: Município de São José dos Pinhais

DECISÓRIO

ACÓRDÃO Nº 17/2003

Vistos e relatados os presentes autos em sessão ordinária realizada no dia 7 de novembro de 2003, acordam os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão administrativa de 1ª instância. Notificando-se o interessado desta decisão.

Sala de Sessões, em, 7 de novembro de 2003.



ANTONIO CARLOS BOSCARDIN
Presidente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: No. 32
CIC: 2002/2004
PROTOCOLO: No. 3649292/2003
Remetido ao protocolo: No. 29593/2003
RECORRENTE: **TROFORM FORMÚLARIOS CONTINUOS LTDA**

TERMO DE DECISÃO

RELATORIO

AUTOS DE INFRAÇÕES: Números 001172; 001178 e 001174, todos datados de 16 de junho de 2003.

REFERENTES aos exercícios fiscais de 2001; 2000 e 20002.

QUANDO na ocasião da respectiva revisão fiscal, constatou-se recolhimento a menor referente ao ISSQN, dando origem ao **AUTOS DE INFRAÇÕES** acima, conforme preceitua o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS** (Lei no. 24/79).

PEDIDO DA RECORRENTE



REQUER, na pagina 10 da sua PEÇA RECURSAL assinada e datada de 03 de setembro de 2003:

Nos itens 3; 3.1 e 4 abaixo:

3 – A anulação dos Autos epígrafe, tendo em vista os produtos comercializados pela autuada estarem fora do campo de incidência do tributo municipal e, se este não for o entendimento:

3.1. - A exclusão da planilha elaborada pela fiscalização na revisão fiscal referente ao período de 01 de dezembro de 2000 a 31 de dezembro de 2002, dos valores aos produtos comprovadamente comercializados pela Autuada;

4 - a aplicação de benefício do regime de isenção de todos os impostos e taxas municipais nos termos do Decreto n. 243/95;

É O RELATÓRIO.

MEU VOTO

A questão é bastante simples.

- a) Cabe a sustentação do enquadramento das operações realizadas pela Autuada, no Item 76 da Tabela I – para cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza; não merecendo qualquer reparo, neste tópico, a posição do DEFIS.
- b) Sustentável também que, nesta espécie de serviços, não é admissível qualquer dedução (Art. 40 do CTM, Lei n. 24/79).
- c) Abatimentos só são admitidos quando se trata de construção civil. (Itens 31, 32 e 33 da respectiva tabela).
- d) O próprio contribuinte reconhecia este fato, tanto que requereu e obteve isenção por períodos com base nas Leis 22/65 e 22/66 e Decretos 250/88 e 243/95.

Diante do exposto, conheço do recurso, e no mérito, NEGO-LHE o provimento desejado, reconhecendo no entanto as condições contidas no OFICIO DEFIS n. 0073/2003, de 08.08.03, que retificou parcialmente, os lançamentos.

Em nosso voto,

José dos Pinhais, 06 de novembro de 2003.


JOÃO MARIA NOGUEIRA – CONSELHEIRO